

**O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO:
ESPÉCIES E REQUISITOS**

O planejamento sucessório é uma técnica adotada pelo sujeito que busca em vida traçar um plano para transmissão do seu patrimônio aos sucessores, que podem ser filhos, cônjuge e sócios. Por meio desse planejamento, é possível buscar estratégias que visem a preservação do patrimônio, a fim de que continue gerando resultados financeiros ao longo do tempo por meio de estratégias previamente definidas.

Dentre os inúmeros instrumentos que podem ser utilizados no planejamento sucessório está o testamento, que nada mais é do que um registro de vontade do testador sobre a forma de distribuição do seu patrimônio após a morte.

Por meio do testamento, o testador pode decidir livremente o destino de até 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio. Essa porção do patrimônio pode ser destinada, por exemplo, à caridade, sócios ou amigos. Isso porque, a lei determina que pelo menos a outra metade do patrimônio seja dividida entre os herdeiros necessários, compreendidos de maneira geral como: **(i)** marido, esposa, companheiro ou companheira; **(ii)** descendentes (filhos, netos, bisnetos); e **(iii)** ascendentes (pais, avós, bisavós).

Sem um testamento, todos os bens do falecido serão distribuídos pelos critérios legais, o que pode significar um processo de inventário demorado e custoso aos herdeiros, com maior possibilidade de litígio.

O Código Civil estabelece no art. 1.862 e seguintes três espécies de testamento ordinários, quais sejam: o testamento público, particular e cerrado. O testamento público é o formato mais seguro, pois é feito no Cartório, na presença de um Tabelião e de mais duas testemunhas, que não podem ser beneficiadas no testamento pelos bens do testador. O conteúdo do testamento é sigiloso, de modo que apenas o Tabelião e as testemunhas terão ciência dos seus termos, cujo conteúdo só será revelado aos herdeiros após o falecimento do testador, mediante a apresentação de certidão de óbito.

A obrigatoriedade do sigilo pelo Tabelionato objetiva evitar que surjam conflitos entre os herdeiros e o testador, bem como entre os próprios herdeiros. O sigilo permite ainda ao testador mudar de ideia e alterar os termos do testamento.

O testamento particular, por outro lado, independe de Cartório e necessita tão somente da assinatura de três testemunhas, que igualmente não podem ser

beneficiadas pela herança. Muito embora conte com a vantagem da redução dos custos, já que pode ser feito sem o auxílio de Cartório, essa modalidade de testamento não deixa registro público de sua existência, o que o torna menos seguro.

Por fim, há ainda o testamento cerrado, que é o menos utilizado. Assim como se exige do testamento público, deve ser feito perante o Cartório, na presença de duas testemunhas. Contudo, ninguém além do próprio testador fica sabendo do que foi escrito, de modo que após redigido, o testamento é costurado e lacrado com cera quente marcada pelo carimbo do Cartório. O seu conteúdo, portanto, só é revelado após o falecimento do testador por um juiz na frente dos herdeiros.

A disposição de vontade por meio do testamento cerrado se mostra mais frágil, já que qualquer irregularidade descoberta pode invalidar o documento. A exemplo disso, pode-se citar a possibilidade de o testador destinar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio para pessoas outras além dos seus herdeiros necessários, o que, como visto, é vedado por lei, bem como eventual rompimento ou violação do lacre.

Para optar por qualquer das modalidades do testamento, basta que o testador tenha mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e pleno discernimento. Isso significa que, no momento de elaboração do testamento, o testador deve dispor de plenas condições de saúde física e mental que lhe permitam manifestar sua vontade de forma livre e consciente. Até mesmo porque, eventual dúvida em relação ao discernimento do testador poderá acarretar a anulação do testamento.

Outrossim, cumpre destacar que o ato de testar não exige o auxílio de advogado. Todavia, não restam dúvidas de que a orientação jurídica é muito relevante para que sejam evitadas nulidades no testamento, sendo imprescindível ainda para o devido esclarecimento do testador quanto a adequação da opção de testar dentre as diversas estratégias que podem ser utilizadas para o planejamento sucessório pretendido.

LEITE RIVAS ADVOGADOS

OAB/RN 381 e OAB/PE 1.667

CONTATO:



LUÍZA DE ARAÚJO GUIMARÃES

Natal/RN | +55 (84) 99927-772

E-mail: lag@leiterivas.com.br